



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779623 - SP (2024/0404225-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLINICA DECKERS SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO PORTO ADRI - SP173359
JOÃO ANTONIO BONINI - SP310026
AGRAVADO : AMIL SAÚDE LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). REVISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de consignação em pagamento.
2. No julgamento do EAREsp n. 1.766.665/RS (julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024), a Corte Especial, em novo debate acerca da possibilidade de revisão da multa cominatória, decidiu o seguinte: (i) “se a incidência da multa durante o período de inadimplência alcança valores exorbitantes, seja porque o devedor permaneceu inerte e não requereu a revisão ou exclusão, seja porque o magistrado não agiu de ofício, qualquer decisão que venha a ser proferida somente poderia provocar, em regra, efeitos prospectivos”; e (ii) “há preclusão consumativa no tocante ao montante acumulado da multa cominatória, pois ostenta natureza patrimonial e disponível”.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779623 - SP (2024/0404225-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLINICA DECKERS SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO PORTO ADRI - SP173359
JOÃO ANTONIO BONINI - SP310026
AGRAVADO : AMIL SAÚDE LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). REVISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de consignação em pagamento.
2. No julgamento do EAREsp n. 1.766.665/RS (julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024), a Corte Especial, em novo debate acerca da possibilidade de revisão da multa cominatória, decidiu o seguinte: (i) “se a incidência da multa durante o período de inadimplência alcança valores exorbitantes, seja porque o devedor permaneceu inerte e não requereu a revisão ou exclusão, seja porque o magistrado não agiu de ofício, qualquer decisão que venha a ser proferida somente poderia provocar, em regra, efeitos prospectivos”; e (ii) “há preclusão consumativa no tocante ao montante acumulado da multa cominatória, pois ostenta natureza patrimonial e disponível”.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por CLÍNICA DECKERS S/C LTDA, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de consignação em pagamento, ajuizada por CLÍNICA DECKERS S/C LTDA em face de AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, em que foi celebrado acordo entre as partes, por meio do qual a AMIL se comprometeu a “aplicar o percentual de reajuste da mensalidade do plano de saúde em consonância com o quanto estabelecido na cláusula 15.10.7, ou seja, em importe equivalente a 78,32%, devendo, outrossim, encaminhar os respectivos boletos para pagamento pela agravada [CLINICA DECKERS], sob pena da incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 223)” (e-STJ fl.20).

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação à execução das astreintes apresentada pela AMIL a fim de reduzir o valor da multa acumulada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o mês de abril de 2024.

Acórdão: o TJ/SP, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CLINICA DECKERS, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de Instrumento - Cumprimento sentença - Astreintes - Insurgência - art. 461, §6º do CPC - Renitência verificada - Redução já realizada em primeira instância - Novo patamar fixado em valor razoável e adequado ante a renitência da executada em cumprir a ordem judicial - Decisão mantida - Recurso não provido.

Recurso especial: aponta violação do art. 537, § 1º, do CPC. Sustenta ser incontroverso nos autos o descumprimento reiterado da ordem judicial pela AMIL, relutando em cumprir a obrigação imposta há mais de 10 anos. Alega que a jurisprudência do STJ orienta que a revisão da multa estabelecida só é possível quando demonstrada uma postura ativa do devedor, mas o TJ/SP entendeu pela possibilidade de revisão da multa, mesmo reconhecendo a recalcitrância da devedora no cumprimento da obrigação.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da revisão da multa cominatória (astreintes)

No julgamento do EAREsp n. 1.766.665/RS (julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024), a Corte Especial, em novo debate acerca da possibilidade de revisão da multa cominatória, decidiu o seguinte: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'.”

No voto condutor do acórdão, o E. Relator para o acórdão, Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, analisando a jurisprudência do STJ, à luz do art. 461, § 6º, do CPC/1973, e do seu correspondente, art. 537, § 1º, do CPC/2015, concluiu: (i) “se a incidência da multa durante o período de inadimplência alcança valores exorbitantes, seja porque o devedor permaneceu inerte e não requereu a revisão ou exclusão, seja porque o magistrado não agiu de ofício, qualquer decisão que venha a ser proferida somente poderia provocar, em regra, efeitos prospectivos”;

e (ii) “há preclusão consumativa no tocante ao montante acumulado da multa cominatória, pois ostenta natureza patrimonial e disponível”.

No particular, o TJ/SP registrou que “houve renitência da agravada em cumprir a ordem judicial”, que “o valor da multa diária atingiu tal patamar senão por desídia da própria agravante” e que “a redução do valor das astreintes apenas se mostra necessária diante do exorbitante valor a que se chegou, e, pensando em não prejudicar por completo as atividades da seguradora de saúde e de forma transversa afetar inúmeros segurados que dela dependem” (e-STJ fl.63).

O contexto delineado revela, portanto, que a redução da multa – para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – se deu, única e exclusivamente, em virtude do valor exorbitante alcançado após anos de inércia da AMIL (agravada) – mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – e não de uma atitude positiva da AMIL (agravada) para o cumprimento da obrigação.

Soma-se a isso o fato de a revisão pretendida pela AMIL (agravada) estar acobertada pela preclusão consumativa, porquanto a multa acumulada já foi reduzida em outra oportunidade.

Por sinal, consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, inicialmente, fixou a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais) e, quando atingido o patamar de R\$ 181.200,00 (cento e oitenta e um mil e duzentos reais), reduziu a multa acumulada para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo o TJ/SP, em **3/2/2016** (Agravado de Instrumento nº 2244055-96.2015.8.26.0000), mantido a decisão por entender que essa quantia se mostrava “devida, adequada e em patamar razoável, em especial diante da **renitência da agravante em cumprir o acordo celebrado entre as partes e homologado pelo MM. Juiz a quo, em 15/10/2009** (fls. 224)” (e-STJ fls. 17-22 – grifou-se).

Em **18/5/2016** (Agravado de Instrumento nº 2065917-73.2016.8.26.0000), o TJ/SP enfrentou, novamente, a questão, ocasião em que decidiu que “não cabe rediscutir a matéria que já foi decidida pelo julgado acima transcrito, mantida a decisão que rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pela agravante [AMIL]” (e-STJ fls. 23-28).

E, em **20/9/2022** (Agravado de Instrumento nº 2228602-17.2022.8.26.0000), o TJ/SP, mais uma vez, foi instado a se manifestar sobre a questão, em virtude de ter a AMIL (agravada) se insurgido contra a decisão do Juízo de primeiro grau que majorou a multa diária, de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais). No acórdão, registrou que **“está correta a r. decisão recorrida em aumentar o valor das astreintes, quando restou comprovada a**

renitência da agravante [AMIL] em cumprir corretamente a ordem judicial de emitir os boletos nos valores corretos conforme acordo firmado entre as partes” e que “o valor da multa diária somente foi majorado senão por desídia da própria agravante” (e-STJ fls. 29-33 – grifou-se).

Como se vê, mesmo depois de reduzido o montante acumulado da multa, a AMIL (agravada) permaneceu, por anos, descumprindo a ordem judicial, o que ensejou a majoração da multa diária. Ainda assim, a AMIL manteve-se recalcitrante no cumprimento da obrigação, implicando nova cumulação da multa diária, a qual atingiu, dessa vez, o patamar de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ou seja, insiste a AMIL (agravada), há mais de 10 anos, no reprovável comportamento de manter a inércia, descumprindo a ordem judicial, para impugnar o valor da multa que assim se acumula, quando deveria apenas cumprir a obrigação assumida em 2009 – simples, aliás – de emitir os boletos com os valores corretos a serem pagos pela CLINICA DECKERS (agravante).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de julgar improcedente a impugnação apresentada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.779.623 / SP

Número Registro: 2024/0404225-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00040917420168260002 002092079565 02079566820098260002 17212009 20240000517511
2079566820098260002 2092079565 21130321220248260000 22440559620158260000
40917420168260002 40917420168260002002092079565

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLINICA DECKERS SERVICOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO PORTO ADRI - SP173359

JOÃO ANTONIO BONINI - SP310026

AGRAVADO : AMIL SAÚDE LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025